



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PRESIDENTE CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 30/07/14

ITEM Nº 08

AGRAVO

08 TC-001045/026/11 (Agravado TC-021236/026/14)

Agravante: José Antonio Bacchim - Ex-Prefeito Municipal de Sumaré.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 23 de maio de 2014, que indeferiu "in limine" o processamento de ação de revisão contida no Expediente TC-018571/026/14 - Contas anuais da Prefeitura Municipal de Sumaré, relativas ao exercício de 2011 (TC-001045/026/11).

Acompanha(m): TC-001045/126/11 e Expediente(s): TC-002640/003/12, TC-000439/989/12 e TC-009511/026/13.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO interposto por José Antonio Bacchim, Ex-Prefeito de Sumaré, em face de despacho (D.O.E., 23/05/14, fls. 477) que indeferiu *in limine* o processamento de ação de revisão do autor.

Importa o registro de que o Egrégio Tribunal Pleno, em sessão de 12 de março de 2014, já havia negado provimento a pedido de reexame interposto pelo interessado (v. Acórdão, D.O.E., 10/04/14, fls. 457).

Segundo o recorrente, "na qualidade de Chefe do Executivo", não mediu "esforços para reverter resultados orçamentários no tocante às contas de exercício"; teria atuado "ferozmente ambicionando arrancar o município de circunstâncias financeiras desastrosas". (fls. 480)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Estaria esta E. Corte "imbuída de senso de justiça, vez que cautelosamente reconhece situações que não decorrem da vontade do administrador". Logo, na sua visão, "não seria razoável indeferir in limine Ação de Revisão que visa extirpar injustiça exposta". (fls. 481)

"Assim sendo, deduz-se que, indeferir in limine Ação de Revisão que ambiciona demonstrar circunstância que não decorreu da vontade do Administrador, será uma decisão draconiana, dissociada dos valores protegidos pelo nosso ordenamento jurídico, pois não houve transgressão aos princípios administrativos encartados na Lei da República, já que não houve má-fé, nem inobservância do princípio da legalidade por parte do gestor". (fls. 482)

Mais adiante, perseverando na defesa da gestão, assevera que "Raiaria pelo absurdo, note-se, manter entendimento no sentido de que não há pertinência que escoe a Ação de Revisão, vez que, à evidência, a desaprovação das contas do exercício de 2011 decorreu de circunstâncias alheias à vontade deste administrador". (fls. 483)

Requer seja o agravo conhecido e provido, com consequente deferimento da Ação de Revisão proposta.

Gabinete Técnico da Presidência - GTP

dando conta de que a parte é legítima e o agravo tempestivo, propugna seja submetido ao E. Tribunal Pleno. (fls. 486/488).

*Para o **Ministério Público** "A Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em seus artigos 70 e 71, é clara ao afirmar que do parecer prévio emitido sobre prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios somente caberá pedido de reexame, que poderá ser formulado somente uma vez. No caso, apesar de apresentada Ação de Revisão,*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

*claro foi seu intento de rediscutir o parecer
prévio". (fls. 490)*

*Propugna o desprovimento do agravo.
(fls. 491)*

Este o relatório.

GPCECR
RLP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

TC-001045-026-11 (Agravado TC-021236/026/14)

VOTO

PRELIMINAR

Presentes os pressupostos de admissibilidade, nada há a opor a que do agravo se tome **conhecimento**⁽¹⁾.

MÉRITO

Dispõem os artigos 70 e 71 da Lei Complementar nº 709/93 que, de parecer prévio emitido sobre prestação anual de contas, "somente caberá pedido de reexame", que "poderá ser formulado, somente uma vez".

Vê-se que o autor, que já havia se valido da interposição de pedido de reexame - *ao final, desprovido (vide relatório)* -, esgotou as medidas recursais ao alcance, não cabendo, no caso, se requerer ação de revisão, aqui vertida em hipótese escoimada do ordenamento vigente.

Carecendo razão ao recorrente, na ausência de suporte legal que dê azo ao pleito de reforma do despacho - *que indeferiu in limine o processamento da ação de revisão proposta* -, acolho o parecer do douto Ministério Público e voto pelo **desprovemento** do agravo interposto pelo Sr. José Antonio Bacchim, Ex-Prefeito de Sumaré.

GPCECR
RLP

¹⁾ despacho agravado publicado no D.O.E. de 23/05/14 (fls. 477); agravo protocolizado em 28/05/14 (fls. 478 e seguintes)